

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 7/2023-008

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação. Locação de veículo. Comprovação dos requisitos legais. Justificativa de preço e da escolha do fornecedor. Viabilidade.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao Processo Licitatório nº 7/2023-008, na modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto consiste na **locação de veículo van, com capacidade de 16 (dezesseis) lugares, para atender os pacientes de hemodiálise.**

Constam dos autos a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, informando a necessidade da locação em caráter de urgência, considerando que o ar-condicionado do veículo próprio da Secretaria quebrou e irá demandar prazo de conserto. Desse modo, tendo em vista a necessidade de garantir o transporte dos pacientes que utilizam os serviços de saúde, em especial os que realizam hemodiálise, radioterapia e quimioterapia, em localidades diversas da sede de Bom Jesus do Tocantins, é que solicita a locação do veículo.

Ademais, foram acostados: pesquisa de mercado, mapa de cotação de preços, despacho contendo a dotação orçamentária para aporte da despesa, declaração de adequação orçamentária e autorização do ordenador de despesas.

Outrossim, observa-se a justificativa da Comissão Permanente de Licitação, informando que o caso sob análise se adequa ao previsto no art. 24, IV,

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), registrando que se trata de contratação emergencial para garantir a oferta de meios de locomoção para o transporte de pacientes em tratamento de hemodiálise, radioterapia e quimioterapia.

Igualmente, verifica-se justificativa da CPL em relação ao preço, expondo que a empresa L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA apresentou a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais).

Pontua-se também que fora anexada a documentação comprobatória da regularidade jurídica, contábil e fiscal da empresa cuja contratação se pretende.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

Mormente, evidencia-se que o dever de licitar encontra-se inculcado no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com a finalidade de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou na contratação de serviços pelo Poder Público.

Sob esse prisma, os procedimentos elementares à correta concretização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas específicas consoantes as particularidades de cada modalidade. Nessa perspectiva, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, conforme o disposto, respectivamente, em seus artigos 17, 24 e 25.

À vista do supradito, infere-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública, isto é, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis as quais devem ser atendidas obrigatoriamente pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

Em relação à dispensa de licitação, destaca-se, de acordo com a doutrina de Maria Sylvia Di Pietro, que essa modalidade abrange situações em que há viabilidade de competição, de maneira que a lei faculta ao administrador a sua não realização, tratando-se de um **rol taxativo** por constituir uma exceção à regra geral que exige licitação, havendo possibilidade de competição, tratando-se, portanto, de casos que não podem ser ampliados¹

Sob essa leitura, a Lei de Licitações, em seu art. 24, IV, dispõe que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

¹ Pietro, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Ebook.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

Destarte, para que se efetive contratação emergencial, deve restar demonstrada – de modo concreto e efetivo – a potencialidade de danos às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, conforme leciona Marçal Justen Filho²:

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. **Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.**

[...]

O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente .

Nessa circunstância, o Tribunal de Contas da União também se posicionou, expondo que *“para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa.”* (Acórdão 1217/2014-Plenário).

Assim como que *“a contratação emergencial se destina somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador e, mesmo assim, tem sua duração limitada a 180 dias, não passíveis de prorrogação”* (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 238.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

Diante dessa leitura, entende-se caracterizada a emergência que permite a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações, analisando-se primordialmente que o direito à saúde possui o status de direito fundamental, de caráter essencial à sobrevivência e dignidade da população local.

Ademais, verifica-se que a locação pretendida decorre do fato de que o veículo próprio da Secretaria Municipal de Saúde encontra-se quebrado e será necessário prazo maior para o seu conserto, tornando imperiosa a locação de veículo van para garantir o transporte dos pacientes que realizam tratamentos de saúde, em especial radioterapia, quimioterapia e hemodiálise em municípios diversos da sede de Bom Jesus do Tocantins.

Acrescente-se ainda que, em sua justificativa, a Comissão Permanente de Licitação apontou que:

A necessidade da contratação deu-se em virtude do veículo próprio da Secretaria quebrou o ar condicionado que continua na oficina por falta de peça no mercado, com isso temos que garantir o atendimento dos pacientes que utilizam tal serviço, em especial Hemodiálise e considerando o que dispõe a Constituição Federal, em especial o seu art. 196" A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"

Considerando que o nosso município não dispõe de outro veículo "van/micro-ônibus" para transporte de pacientes em tratamento de hemodiálise, e ainda, temos muitos pacientes em

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

tratamento que seria inviável transportar em veículo pequenos e alguns pacientes precisam de acompanhantes.

Considerando a necessidade imperiosa de se ofertar meios de locomoção para o transporte de pacientes em tratamento de Hemodiálise, Radioterapia. Quimioterapia para os nossos munícipes.

Com isso a Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins, busca garantir o devido tratamento aos pacientes renais crônicas e busca promover sua qualidade de vida, uma vez que não possuímos o referido serviço em nosso Município. E por fim, por se tratar de uma necessidade para melhorias no atendimento da saúde básica de Bom Jesus do Tocantins.

Nesse viés, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 26 e incisos da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

III - justificativa do preço.

Assim, deve-se pontuar que o requisito inicial está devidamente atendido, porquanto os documentos anexados ao procedimento demonstram a existência de situação emergencial, em razão do risco de paralisação do tratamento de saúde dos munícipes que precisam se deslocar para outras localidades, a fim de realizar sessões de hemodiálise.

Quanto aos incisos II e III, conclui-se que também estão devidamente preenchidos, uma vez que a pesquisa de mercado apontou que a empresa L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA apresentou a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais).

Em suma, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, também foram atendidos, de forma plena, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, estão caracterizados e evidenciados a adequação dos preços ao mercado e as razões para a seleção do executante.

Destarte, cumpre salientar que **o contrato firmado com a empresa deve ter prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, recomendando-se ao setor responsável estabelecer somente a vigência necessária para a execução dos serviços emergenciais.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade da dispensa de licitação para contratação da empresa L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, **para locação de veículo van com capacidade de 16 (dezesseis) lugares, para atender os pacientes de hemodiálise**, nos ditames do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, de modo a considerar devidamente comprovada a situação emergencial – em razão do risco de paralisação do tratamento de saúde dos munícipes que precisam se



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

deslocar para outras localidades, a fim de realizar tratamento médico – assim como a justificativa da escolha do fornecedor e do preço.

Não obstante, recomenda-se o envio dos autos ao setor responsável para formalização de contrato, **pelo prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, aconselhando-se o estabelecimento da vigência necessária para a execução dos serviços emergenciais.

Finalmente, destaca-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) configuram análise técnica do departamento solicitante, bem como a análise das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 27 de julho de 2023.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS

OAB/PA 17.282